



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Exmo. Senhor

Prof. Alexandre Quintanilha
Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Sua Referência
Of.nº 448/8ª CEC 2016

Nossa Referência –
178/2016

Data
24/10/2016

Assunto: **Petição no 141/XIII/1.a - Pedido de informação**

Exmo. Senhor Professor

Junto em anexo o Parecer sobre a petição em epígrafe, elaborado pelos académicos,
Prof.ª Dr.ª Maria Cecília Lemos Pinto Estrela Leão, Prof. Dr. José Manuel Toscano Rico e
Prof. Dr. José Rueff.

Com os melhores cumprimentos

Prof. Carlos Salema

Presidente da Classe de Ciências



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PARECER

*Sobre a **Petição n.º 141/XIII/1.ª 1**, da iniciativa de Gonçalo Faria da Silva – “Solicitam mais rigor, transparência e objetividade na ciência que recorre ao uso de modelos de animais na investigação, maximizando o bem-estar animal e o retorno do investimento público”*

1. Princípios orientadores subjacentes à reflexão desenvolvida no âmbito do presente parecer e enquadramento regulamentar e legal.

O recurso à utilização de animais desempenha um papel insubstituível e incontornável na investigação científica, com reconhecimento a nível mundial, em termos de contributo para o conhecimento e bem-estar de humanos e animais.

Por sua vez, a promoção da ética, da competência e da transparência na investigação científica com recurso à utilização de modelos animais para garantir “*mais rigor, transparência e objetividade na ciência*”, está já contemplada na legislação atualmente em vigor, designadamente pelo **Decreto-Lei nº 113/2013**, de 7 de Agosto que transpõe a **Diretiva 2010/63/EU**, estabelecendo que em cada estabelecimento onde animais sejam criados e/ou usados para fins científicos ou educacionais exista um **Órgão Responsável pelo Bem-Estar dos Animais (ORBEA)**, o qual se deverá encarregar:

- da avaliação do custo-benefício e do nível de sofrimento animal expectável dos protocolos experimentais que envolvam vertebrados ou cefalópodes;
- da promoção, nas instituições, dos princípios dos **3Rs (Replacement, Reduction and Refinement)** de *Russel e Burch*, aconselhando pessoal e investigadores sobre as melhores práticas para cada espécie no que se refere a formas de alojamento, prestação de cuidados e procedimentos;
- da formação e certificação de todas as pessoas envolvidas na utilização de animais para fins científicos e educativos;



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

- do acompanhamento da evolução e dos resultados dos projetos, tendo em conta os efeitos sobre os animais utilizados, identificando oportunidades de aplicação dos **3Rs**, sempre no sentido de substituir o uso de animais por metodologias alternativas, reduzir o número dos animais usados quando não for possível a sua substituição, e melhorar o bem estar dos animais usados para fins científicos.

O Decreto-Lei nº 113/2013 prevê ainda a existência de uma **Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos**, com funções de aconselhamento aos **ORBEAs**, consultoria na avaliação de projetos científicos e partilha de informação sobre as melhores práticas a nível da União Europeia.

A nível nacional existem ainda outras entidades que se preocupam com a proteção de animais utilizados para fins científicos, a formação e a aplicação dos **3Rs**, designadamente a **Sociedade Portuguesa de Ciência de Animais de Laboratório** que reúne especialistas e investigadores, nomeadamente nas áreas de estudo de alternativas aos modelos animais e de metodologias promotoras do bem-estar animal em contexto de laboratório.

Por último e não menos importante, sublinha-se que as instituições autorizadas a realizar projetos de investigação com recurso a modelos animais só podem trabalhar mediante autorização da entidade nacional competente – a **Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)** - o que implica que:

- o estabelecimento onde se realiza a experimentação animal respeite as condições exigidas para o bem estar das espécies usadas e esteja licenciado;
- os projetos estejam autorizados e as pessoas envolvidas possuam creditação pessoal, obtida após formação específica.

Assim, tem havido também um grande investimento, por parte de várias Instituições de investigação científica, em assegurar a formação dos seus investigadores e equipas associadas aos laboratórios de criação e experimentação animal.

2. Análise das questões referidas na petição

As questões referidas na petição oferecem-nos os seguintes comentários:



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

2.1. *Da "obrigatoriedade da existência de Comitês de Ética em todos os laboratórios de investigação e instituições de ensino superior que utilizam modelos animais".*

Tal como acima referido, o **Decreto-Lei nº 113/2013** estabelece que em cada estabelecimento onde animais sejam criados e/ou usados para fins científicos e educacionais tenha um **ORBEA**, com competências abrangentes e bem definidas que trabalhem em articulação com as **Comissões de Ética**, o que se considera como sendo uma boa prática, pelo que não discordamos deste ponto, realçando, no entanto, o papel dos **ORBEAs** que importa manter.

2.2. *da "obrigatoriedade da existência de filmagens permanentes de todos os animais utilizados em procedimentos científicos, durante e entre as intervenções; - A obrigatoriedade de disponibilizar as filmagens sempre que solicitadas pelos Comitês de Ética, nacionais e independentes, entidades financiadoras e autoridades legais".*

Esta proposta não se afigura adequada e parece-nos inaceitável sob ponto de vista ético e de exequibilidade. A prática de "*filmagens permanentes de todos os animais utilizados em procedimentos científicos, durante e entre as intervenções*", sem autorização prévia das equipas intervenientes, a ser implementada, representaria uma clara violação dos direitos de propriedade intelectual, para além de exigir também uma autorização prévia da Comissão de Proteção de Dados. Acrescem ainda as dificuldades técnicas resultantes do elevado número de câmaras que seriam necessárias e do enorme volume de dados gerados (cerca de 0.5 MB/segundo/câmara). De referir ainda que o **Decreto-Lei nº 113/2013** já contempla a fiscalização das atividades de investigação e educação com animais pela autoridade nacional competente – **DGAV** (artigo 58º do Decreto-Lei nº 113/2013).

Discordamos ainda desta proposta por admitir a *priori* uma conduta incorreta dos investigadores no trabalho que desenvolvem, transmitindo uma imagem profundamente errada da comunidade científica.

2.3. *da "obrigatoriedade da existência de uma escala objetiva e uniforme que permita a todos os Comitês de Ética avaliar o nível expectável de sofrimento dos animais envolvidos".*



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

A proposta aqui revela, uma vez mais, desconhecimento da legislação em vigor, já que esta avaliação está a cargo do **ORBEA** (ver acima ponto 1)

2.4. da *"obrigatoriedade de elaboração de um relatório público das experiências levadas a cabo com animais, pelos investigadores, até um máximo de 3 anos após a execução das mesmas. Deste relatório deverá constar o número e espécies de animais utilizados, o grau de sofrimento experienciado pelos mesmos, os resultados obtidos e as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos princípios 3R"*.

Tal como referido nos pontos anteriores, esta reivindicação também já está contemplada na lei, nomeadamente no que respeita à obrigatoriedade:

- de fazer acompanhar todos os pedidos de licenciamento de um projeto à **DGAV** de um resumo não-técnico com uma secção para os **3Rs**;
- de declarar anualmente, para fins estatísticos, o número de animais usados, a espécie dos mesmos e a classificação de severidade correspondente.

2.5. da *"criação de uma base de dados nacional de especialistas das diversas áreas de saúde humana. Esta base de dados deverá estar disponível aos Comités de Ética de modo a que os mesmos possam seleccionar o(s) especialista(s) mais relevante(s) para oferecer um parecer vinculativo acerca da utilidade expectável da experiência proposta"*.

Tratando-se de referência a projetos de investigação e educação com uso de animais, pensamos ser importante a existência de especialistas da área das Ciências de Animais de Laboratório para acautelar as questões de bem-estar animal em colaboração com especialistas das mais diversas áreas científicas. Só com equipas multidisciplinares se consegue avaliar em toda a sua dimensão, cada projeto e a sua necessidade, englobando a investigação fundamental e aplicada.

É nossa convicção que **Comissões de Ética** multidisciplinares serão assim mais vantajosas para conseguir o objetivo de avaliar a "utilidade expectável da experiência proposta".



Academia das Ciências de Lisboa
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

A autorização de projetos, da competência da DGAV, conta com a colaboração dos **ORBEAs** e de **Comissões de Ética em Ciências da Vida e Saúde** das instituições, bem como da **Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos** (criada pela **Portaria n.º 260/2016**, de 6 de outubro). Os pareceres emitidos pelos ORBEAs e Comissões de Ética serão no seu conjunto, em nosso entender, essenciais e suficientes para garantir uma avaliação da relevância e exequibilidade dos projetos.

Em nossa opinião, o caminho a seguir deverá essencialmente passar pelo reforço e aprofundamento da formação contínua “institucionalizada” e creditada de todos os envolvidos no desenho experimental e na prática de experimentação animal, dotando-os das competências necessárias para aplicar as melhores práticas de bem-estar animal e as mais rigorosas metodologias experimentais, bem como no incentivo ao recurso a modelos alternativos. Importa igualmente prosseguir em ações de divulgação dos projetos e suas metodologias mostrando de forma transparente ao público em geral como promovemos o uso ético, relevante e competente de animais em fins científicos, retribuindo a confiança na comunidade científica.

Conclusão

Como conclusão, considera-se que as reivindicações no âmbito da petição em apreço:

- (i) carecem de fundamento, revelando por parte dos signatários da petição desconhecimento da legislação em vigor e da situação atual no que respeita à implementação crescente e transparente de boas práticas promotoras dos princípios dos 3Rs: incentivo à utilização de métodos alternativos, redução do número de animais utilizados e refinamento das metodologias no sentido de melhorar o bem-estar dos animais utilizados para fins científicos e educacionais;
- (ii) nos termos em que são colocadas, em nada contribuem para o exercício de uma ciência de qualidade, com o mínimo de perturbação da integridade e do bem-estar dos animais que deve sempre estar presente.

Face ao exposto manifestamos Parecer Negativo ao teor da petição 141/XIII/1ª, na sua globalidade e nos termos apresentados.